



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JUNTO AO TCU

MPF
Ministério Público Federal

OFÍCIO Nº 197/2020 – 17ºOF./NCC/PRPE
PR-PE-00038854/2020

Recife/PE, data de assinatura eletrônica.

Ao Ilustríssimo Senhor

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Ed. Anexo do Ministério da Economia, Asa Norte

CEP: 70.048-900 – Brasília-DF

Ref.: Inquérito Civil n. 1.26.000.01112/2020-78

(Por gentileza, na resposta fazer referência ao procedimento acima)

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em razão das constatações evidenciadas no Inquérito Civil em epígrafe, o **Ministério Público Federal** e o **Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União**, pelos membros signatários, encaminhou ao então Secretário do Tesouro Nacional, MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993, a Recomendação nº 13, de 2020, com o seguinte teor:

“2.1. à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, órgão central de contabilidade da União nos termos do art. 17 da Lei nº 10.180, de 2001, que, no prazo de 30 (trinta) dias e com fundamento no parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 2012, no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, adote as medidas normativas necessárias para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem codificação padronizada na Federação para identificar as fontes dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária, com definição de codificação específica e nacionalmente padronizada para segregar as despesas custeadas com recursos de natureza federal repassados no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento da Covid-19, além de estabelecer codificação uniforme para as fontes de recursos federais destinados, obrigatória e voluntariamente, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre outras transferências de natureza federal consideradas relevantes a identificação e a segregação das fontes para viabilizar o monitoramento, a avaliação, fiscalização e controle;” (grifamos)

Em 17 de julho de 2020, Vossa Senhoria editou a Portaria STN nº 394, de 2020, com o seguinte teor:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

“PORTARIA Nº 394, DE 17 DE JULHO DE 2020

*Estabelece rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde **repassados no bojo da Ação 21C0**.*

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 51 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

*Considerando a **Recomendação Conjunta nº 13/2020** do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União; resolve:*

*Art. 1º Aprovar o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária, **no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento da Covid-19**.*

Parágrafo único. O rol de que trata o caput é definido no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de agosto de 2020.

BRUNO FUNCHAL” (grifei)

O Anexo I da Portaria STN nº 394, de 2020, editada com o propósito de atender à Recomendação em questão, congrega as seguintes fontes de recurso:

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura
214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

		Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde
560	0000	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

O primeiro ponto a observar é que o texto da referida Portaria não reflete a abrangência objeto da Recomendação em epígrafe, que não se restringe às ações referentes à **Ação 21C0** destinada à identificação específica dos recursos federais destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Tanto a ementa da Portaria, quanto a redação do art. 1º passam a ideia equivocada de que a regulamentação restringe-se às fontes destinadas ao enfrentamento da Covid-19, enquanto o que se recomendou foi a regulamentação de um rol de “**codificação padronizada na Federação para identificar as fontes dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados, a título de transferências obrigatória e voluntária**”, nas quais também se inserem os repasses para enfrentamento da Covid-19, mas não apenas estes.

O segundo aspecto de relevo diz respeito ao fato de que essa Secretaria, ao exercer a sua legítima competência legal de regulamentar o padrão contábil, orçamentário e fiscal para assegurar a segregação das informações no curso da execução orçamentária e financeira, optou por adotar codificação padronizada com “**detalhamento**” de quatro dígitos.

Não se vislumbra qualquer restrição jurídico-contábil-fiscal à estrutura de classificação definida, inclusive porque a Portaria STN nº 642, de **20/09/2019**, já havia estabelecido “detalhamento” de quatro dígitos para os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e à complementação federal ao Fundeb (Fontes 116 e 117). Para saúde, foram previstos códigos de fonte no intervalo 211 a 290.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

Embora a referida estrutura não represente nenhuma novidade, a exigência de observância do detalhamento no meio da execução orçamentária pode exigir, em algumas localidades, adaptações nas rotinas dos sistemas integrados de administração financeira e controle que os entes subnacionais são obrigados a manter de forma padronizada por força do inciso III, do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009.

Nesse sentido, chama atenção a lacuna, no texto da Portaria STN nº 394, de 2020, do recurso “**de-para**” – ou algo que se equivalha – para eventual utilização pelos entes que, **excepcionalmente no curso de 2020**, apresentem dificuldade em promover as adaptações nos respectivos sistemas informatizados no curso da execução orçamentária e financeira. Vale a pena reproduzir o que dispõe o Anexo II da Portaria STN nº 642, de 2019:

*“Não existe atualmente codificação padronizada na Federação para fonte ou destinação de recursos. Em razão disso, apresenta-se a seguir um rol de códigos que identificam algumas vinculações necessárias para a elaboração das demonstrações publicadas no Siconfi ou para a disponibilização de informações relevantes para análises diversas. Esse rol contém um conjunto extenso de fontes que possibilitem o “**de-para**” pelos diversos entes da Federação.” (grifamos)*

Registre-se que a manutenção desse recurso no exercício corrente chegou a ser cogitada e amplamente discutida durante a reunião realizada, **no dia 06/07/2020**, com a participação do então Secretário do Tesouro Nacional e equipe, dos autores da Recomendação em comento e de representantes do Tribunal de Contas da União, sem que fosse apresentado óbice, por parte do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas, a essa alternativa excepcional no curso da execução orçamentária e financeira do presente exercício.

Outra questão que merece atenção refere-se à descrição adotada para a **Fonte 220** – “**Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde**”, a qual elenca apenas dois dos meios formais previstos no art. 71, inciso VI da Constituição da República para realização de transferência voluntária (termo de convênio e contrato de repasse), restringindo o alcance da identificação segregada desse tipo de transferência na área de saúde, em desacordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 2012, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

“Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

*Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de **transferência voluntária** realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos **meios formais** previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.”* (grifamos)

O dispositivo constitucional mencionado na Lei Complementar nº 141, de 2012, assim prevê:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

*VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante **convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres**, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”* (grifamos)

Como se nota, a Constituição de 1988 não esgota os **meios formais** para realização de transferências intergovernamentais (obrigatórias e voluntárias), sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a modalidade fundo a fundo é uma das que se inclui no conceito de “instrumentos congêneres”, dentre outras. Entendimento nesse sentido pode ser encontrado na **Decisão nº 506/1997-TCU-Plenário**, que dispõe sobre as transferências obrigatórias no âmbito do Sistema Único de Saúde realizadas na modalidade fundo a fundo, e no **Acórdão nº 3.061/2019-TCU-Plenário**, que trata das transferências voluntárias no âmbito da educação, estas realizadas inclusive mediante repasses diretos sem instrumentos formais de convênio.

Nesse contexto jurídico-constitucional, a descrição da Fonte 220 prevista nas duas Portarias editadas pela STN não traduz, com a necessária transparência e caráter didático, todas as hipóteses de transferências voluntárias federais realizadas no âmbito da saúde e demais áreas.

Também não há, no rol mínimo definido pela Portaria STN nº 394, de 2020, fonte específica para os **auxílios financeiros federais** repassados nos termos do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, tampouco **fonte residual** para registro de todas as ou-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

tras transferências federais vinculadas à saúde, no que destoa da especificação prevista no Anexo II da Portaria STN nº 642, de 2019.

A mora do Poder Executivo federal em concluir e implantar a codificação padronizada de fontes de recurso persiste há pelo menos **uma década**, a despeito dos significativos avanços legislativos no período que dotaram essa Secretaria e o Presidente da República dos meios legais necessários para regulamentar e promover padronização.

O principal avanço - em prol da transparência e do controle social - se verifica com a publicação da Lei Complementar nº 131, de 2009, que incluiu o inciso III, do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para estabelecer um padrão mínimo de *layout* e funcionamento do sistema integrado de administração financeira e controle. O referido sistema de cada ente da Federação - que corresponde ao Siafi na União - deve observar o **padrão mínimo** regulamentado pelo art. 7º do Decreto Federal nº 7.185, de 2010, o qual insere a **fonte de recurso** no rol das informações mínimas a serem adotadas na execução orçamentária e financeira.

Essa mora não se justifica quando o próprio Poder Executivo (Ministérios da Fazenda e do Planejamento) formulou e propôs, no âmbito do **Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016**, a redação dada ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conferindo ao órgão central de contabilidade da União a competência legal para definir o **padrão contábil, orçamentário e fiscal** das informações que devem ser divulgadas em meios eletrônicos para acesso e compreensão dos cidadãos, nos seguintes termos:

“Art. 48. (...)

*§2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados **contábeis, orçamentários e fiscais** conforme periodicidade, formato e sistema **estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União**, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)” (grifamos)*

A permanência de multiplicidade de codificação de fontes não se demonstra compatível com a noção de **padrão contábil, orçamentário e fiscal** quando se trata de dados que devem ser processados e amplamente divulgados na *internet* para acesso e compreensão pelos cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

A ausência de codificação padronizada dos recursos federais vinculados à finalidade específica não observa os mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, no que se opõe à **promoção da racionalização da gestão**, dificulta a **interoperabilidade tecnológica** dos serviços de governo eletrônico entre os diferentes Poderes e entes da Federação, comprometendo o **intercâmbio de informações** e a celeridade de procedimentos. Nas bases atuais, o atual padrão contábil, orçamentário e fiscal conflita com os princípios do art. 24 da Lei nº 12.965, de 2014, e seu regulamento (Decreto nº 8.777, de 2016).

Para além disso, a mora em relação à padronização da codificação das fontes de recursos federais constitui fator crítico de densa relevância para investigações realizadas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal. Exemplo disso se verifica na **Operação “Apneia”** conduzida Polícia Federal, conforme consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no *Habeas Corpus* impetrado pelo Secretário de Saúde do Município de Recife-PE (PJE HC Nº 0807015-10.2020.4.05.0000), em inquérito no qual foi constatada conduta ardil para ludibriar a fiscalização federal. Eis uma parte do Voto do Desembargador Federal, relator do processo:

“Por todo o exposto até o momento, constata-se que diversos foram os documentos colacionados em inexitosa tentativa de demonstrar a não utilização de verbas advindas da UNIÃO, persistindo sem respostas questões essenciais ao deslinde do inquérito policial e perceptíveis até mesmo ao cidadão comum, como:

a) Qual a natureza dos recursos, de fato, utilizados na aquisição dos controvertidos respiradores?

b) Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, tendo sido agraciada com vultosa soma advinda do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, não utilizou parte desta verba para a aquisição em comento e preferiu, supostamente, empregar seus próprios recursos oriundos de arrecadação tributária em um momento em que ela, ao se declarar carente de recursos, teria almejado obter numerário mediante o oferecimento de descontos para o pagamento antecipado de tributos do ano vindouro?

c) Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, após a deflagração das operações de investigação, cancelou os empenhos originais, emitindo novos com códigos diversos?

d) Por que a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE, apesar ter recebido expressivo montante de recursos federais, teria preterido o uso destes recursos, preferindo, supostamente, utilizar receitas tributárias próprias na compra em debate e, apesar de afirmar isso, ter empregado, nos empenhos finais da compra em discussão, código de fonte de recurso não relacionado a tributos, mas, sim, a empréstimo associado ao FINISA, o qual em princípio deveria ter destinação diversa?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

e) Houve, ou não, **mescla de receitas municipais e originariamente federais**, tendo a verba advinda da UNIÃO sido transferida a outra(s) conta(s), em que numerário de outras origens também fosse depositado?

f) Se a PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - PE não utilizou a vultosa verba transferida pela UNIÃO na aquisição dos respiradores, o **que foi feito desta verba**?

g) Por que, na defesa do paciente, não se apontou, concretamente, como foi utilizada a verba originariamente federal?" (grifamos)

Por fim, registre-se que a padronização nacional da codificação das fontes foi submetida à consulta pública¹, no período de **18/03/2020 a 30/06/2020**, no âmbito da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 17, segundo consta na página do órgão².

Diante do exposto, os signatários requerem ao Secretário do Tesouro Nacional, Bruno Funchal, que apresente os seguintes esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Qual a amplitude prevista no texto da Portaria STN nº 394, de 2020? Se restrita aos repasses federais para enfrentamento da Covid-19 ou se abrange todos os repasses federais vinculados a ações e serviços públicos de saúde, subvinculados ou não ao enfrentamento da Covid-19 (Ação 21C0)?
2. Que medidas a Secretaria do Tesouro Nacional adotou para tratar possíveis contingências no exercício de 2020, de forma a assegurar que os entes da Federação observem o nível de detalhamento de fontes de recursos federais, ainda que tenham de lançar mão do recurso “**de-para**” no curso deste exercício?
3. Como dar-se-á a necessária adaptação da descrição da Fonte 220 ao conceito jurídico de transferência voluntária, que não se restringe aos instrumentos de convênio e contrato de repasse, conforme previsto no art. 71, inciso VI da Constituição Federal e art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 141, de 2012?
4. A razão da ausência de fonte específica na Portaria STN nº 394, de 2020, para o controle da aplicação dos recursos federais repassados a título de **auxílio fi-**

¹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:9003

² <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/consultas-publicas-federacao>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

nanceiro segundo os critérios de distribuição, restrições à entrega e ao emprego previstos no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, e de **fonte residual** para registro de todas as outras transferências federais vinculadas à saúde?

5. A razão pela qual a Secretaria do Tesouro Nacional não adota, no exercício de 2020, o rol de fontes de recursos federais previsto no Anexo II da Portaria STN nº 642, de 2019 (em anexo), de forma a assegurar que haverá detalhamento das fontes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que seja utilizado o recurso “**de-para**” durante o período de transição?

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

*Procurador do Ministério Público de Contas
junto ao Tribunal de Contas da União*

(assinado eletronicamente)

SILVIA REGINA PONTES LOPES

*Procuradora da República em
Pernambuco*

(assinado eletronicamente)

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS

Procurador da República em Pernambuco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

ANEXO AO OFÍCIO:

Anexo II à Portaria STN nº 642, de 2019

Fonte/Destinação de Recursos - FR

Esclarecimentos sobre as fontes de recursos definidas para a MSC 2020

A informação complementar Fonte ou Destinação de Recursos será composta de 8 dígitos, sendo que o 1º dígito identifica se os recursos pertencem ao exercício atual ou ao exercício anterior, os 3 dígitos do meio tratam da classificação por fonte ou destinação de recursos e os 4 últimos dígitos referem-se ao detalhamento da fonte ou destinação de recursos.

Não existe atualmente codificação padronizada na Federação para fonte ou destinação de recursos. Em razão disso, apresenta-se a seguir um rol de códigos que identificam algumas vinculações necessárias para a elaboração das demonstrações publicadas no Siconfi ou para a disponibilização de informações relevantes para análises diversas. Esse rol contém um conjunto extenso de fontes que possibilitem o "**de-para**" pelos diversos entes da Federação.

As fontes de recursos 111 e 211 têm como objetivo o controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde, respectivamente, e serão utilizadas pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação e à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo. Para essas situações, será utilizada a Informação Complementar "ES - Despesas com MDE e ASPS", que identifica o cumprimento dos limites no momento da execução da despesa.

As fontes de recursos 150, 151, 152 e 250 têm como objetivo o controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde e serão utilizadas pelos entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica. Ressalta-se que, não havendo essa necessidade específica, essas informações podem ser obtidas também pela combinação das fontes de recursos "Receitas de Impostos" ou "FUNDEB" com a classificação por natureza da receita referente à "Remuneração de Depósitos Bancários".

Para o controle dos recursos do FUNDEB são apresentados dois conjuntos de códigos que são excludentes, ou seja, os **entes deverão utilizar, no "de-para"**, as fontes de recursos 112, 113, 114 e 115 ou as fontes de recursos 116 e 117, com os seus detalhamentos. Essas duas opções têm como objetivo atender às necessidades específicas dos entes da federação. O detalhamento será utilizado na MSC para identificação da execução em uma das opções de identificação dos recursos do FUNDEB, em que a destinação para 60 ou 40 % será feita no desdobramento, e não na origem.

Código	Nomenclatura
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura	Especificação
001	0000	Recursos Ordinários	Recursos da entidade de livre aplicação
090	0000	Outros Recursos Não Vinculados	Outros recursos não vinculados que não se enquadrem nas especificações acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

111	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à educação no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na educação será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
112	0000	Transferências do FUNDEB 60%	Controle das despesas custeadas com recursos do FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa à fonte 116.
113	0000	Transferências do FUNDEB 40%	
114	0000	Transferências do FUNDEB 60% – Complementação da União	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa à fonte 117.
115	0000	Transferências do FUNDEB 40% – Complementação da União	
116	0000	Transferências do FUNDEB - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos do FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa às fontes 112 e 113.
116	0060	Transferências do FUNDEB - Destinação 60%	
116	0040	Transferências do FUNDEB - Destinação 40%	
117	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Entrada de Recursos	Controle das despesas custeadas com recursos de Complementação da União ao FUNDEB. Esse código é de utilização alternativa às fontes 114 e 115.
117	0060	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - Destinação 60%	
117	0040	Transferências do FUNDEB – Complementação da União - Destinação 40%	
120	0000	Transferência do Salário-Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
121	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
122	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
123	0000	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
124	0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.
125	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
130	0000	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
140	0000	Royalties do Petróleo Vinculados à Educação	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
150	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos do recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 111 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

151	0000	Transferências do FUNDEB - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos do FUNDEB quando houver necessidade. Esses códigos serão utilizados pelos entes da federação que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
152	0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - Remuneração de Depósitos Bancários	
190	0000	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação.
211	0000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	Controle das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que vinculam os recursos de impostos à saúde no momento da arrecadação da receita. Nas situações em que os entes não efetuam a vinculação do recurso na origem, a aplicação das receitas de impostos e transferências na saúde será identificada a partir da Fonte 001 - Recursos Ordinários, por exemplo.
212	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
213	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
230	0000	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controlar dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
240	0000	Royalties do Petróleo vinculados à Saúde	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
250	0000	Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Remuneração de Depósitos Bancários	Controle das despesas custeadas com os rendimentos dos recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e será utilizado pelos entes da federação que utilizam a fonte de recursos 211 e que, em razão da forma de verificação do cumprimento do limite mínimo, necessitam identificar esses recursos por meio de uma fonte específica.
290	0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
311	0000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.
312	0000	Transferências de Convênios - Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em virtude de assinatura de convênios ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
390	0000	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

410	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário - Entrada de Recursos	Controle dos recursos vinculados ao plano previdenciário do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados.
420	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Plano Financeiro - Entrada de Recursos	Controle dos recursos vinculados ao plano previdenciário do RPPS. Esse plano existe somente nos entes que segregaram a massa dos segurados.
430	0000	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
450	0000	Recursos vinculados ao RGPS	Controle dos recursos vinculados ao RGPS (uso exclusivo da União).
510	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	Recursos originários de transferências federais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
520	0000	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados	Recursos originários de transferências estaduais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social, cujo controle será realizado através das fontes 125, 220 e 312, respectivamente.
530	0000	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários da arrecadação da cota-parte royalties.
540	0000	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo	Controle dos recursos originários das transferências de royalties pelos Estados.
550	0000	Transferência Especial da União	Controle dos recursos provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.
610	0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos da CIDE.
620	0000	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
630	0000	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
910	0000	Recursos próprios dos consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos
920	0000	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação estejam destinadas a programas de educação e saúde.
930	0000	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.
940	0000	Outras vinculações de transferências	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas.
950	0000	Outras vinculações de taxas e contribuições	Controle dos recursos de outras taxas e contribuições vinculadas
961	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte.
962	0000	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte.
971	0000	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
972	0000	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
979	0000	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos recursos financeiros que não transitam pelo orçamento, como depósitos e cauções.
980	0000	Recursos não classificados – a classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

17º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

990	0000	Outros Recursos Vinculados	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.
-----	------	----------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00038854/2020 OFÍCIO nº 197-2020**

Signatário(a): **CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS**

Data e Hora: **06/08/2020 09:28:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI**

Data e Hora: **06/08/2020 09:30:20**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B70AC01C.0DEF10BC.09F1032C.88032094

**JULIO MARCELO
DE OLIVEIRA:26964**

Assinado de forma digital por JULIO MARCELO DE OLIVEIRA:26964
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-
JUS, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3, ou=Tribunal de Contas da
Uniao-TCU, ou=Procurador, cn=JULIO MARCELO DE OLIVEIRA:26964
Dados: 2020.08.06 14:27:44 -03'00'